

RECURSO PROCESSO SELETIVO 01/2026

"[REDACTED]" <[REDACTED]@gmail.com>

24 de fevereiro de 2026 às 12:13

Para: pssrecursos@limaduarte.mg.leg.br



EM BRANCO

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL

Eu, [REDACTED], inscrita no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº001/2026, venho, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Foi publicada lista contendo apenas a pontuação final atribuída aos candidatos, considerando:

- Análise dos requisitos mínimos (caráter eliminatório);
- Análise curricular (caráter classificatório), com pontuação relativa à formação técnica, cursos de capacitação e experiência profissional.

Entretanto, a Administração limitou-se a divulgar apenas a **pontuação final consolidada**, sem apresentar:

- A memória de cálculo individualizada;
- A discriminação da pontuação atribuída por item;
- A fundamentação dos eventuais descontos;
- A documentação considerada para atribuição de 120 pontos ao candidato classificado em primeiro lugar.

Após essa publicação genérica, abriu-se prazo para interposição de recurso.

Ocorre que não há como exercer o direito de recorrer de forma plena sem acesso aos critérios concretamente aplicados, à pontuação detalhada e aos elementos comparativos necessários.

II – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A conduta viola frontalmente o art. 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da:

- **Publicidade**
- **Legalidade**
- **Impessoalidade**
- **Moralidade**
- **Isonomia**

A publicidade não se resume à mera divulgação de uma lista final. Ela exige **transparência efetiva**, apta a permitir controle social e contraditório real.

A ausência de detalhamento impede:

- A verificação da correta aplicação dos critérios do edital;
- A comparação objetiva entre os candidatos;

- O exercício do contraditório e da ampla defesa;
- A fiscalização da regularidade do certame.

III – DO IMPEDIMENTO DE RECURSO REAL (VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO)

O direito ao recurso administrativo não pode ser meramente formal.

Abrir prazo recursal sem disponibilizar:

- A planilha individual de pontuação;
- A discriminação por item avaliado;
- Os critérios concretamente utilizados;
- Os documentos considerados;

transforma o recurso em **ato meramente simbólico**, esvaziando o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Não há como recorrer de algo cujo conteúdo não é plenamente acessível.

Trata-se de verdadeiro **cerceamento administrativo**, configurando nulidade do ato.

IV – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Tanto o Tribunal de Contas da União quanto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais possuem entendimento consolidado no sentido de que:

- Processos seletivos devem observar ampla transparência;
- A motivação dos atos administrativos deve ser explícita;
- A ausência de detalhamento na avaliação de títulos compromete a legalidade do certame;
- A publicidade deficiente pode caracterizar irregularidade e afronta ao princípio da isonomia.

A jurisprudência dessas Cortes de Contas aponta que a mera divulgação de resultados finais, desacompanhada da memória de cálculo e critérios individualizados, compromete a lisura do processo seletivo.

V – DA ARBITRARIEDADE E DESIGUALDADE DE COMPETIÇÃO

A ausência de transparência:

- Gera insegurança jurídica;
- Permite subjetividade não verificável;
- Impede o controle da legalidade;
- Viola a igualdade de condições entre os concorrentes.

Não há como aferir se o candidato classificado em primeiro lugar efetivamente alcançou 120 pontos de forma legítima e conforme os critérios do edital.

A situação revela potencial arbitrariedade e desigualdade de competição.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A imediata disponibilização:
 - o Da planilha individual detalhada de pontuação de todos os candidatos;
 - o Da memória de cálculo por item avaliado;
 - o Dos critérios objetivos utilizados na atribuição das notas;
2. A suspensão do prazo recursal até que haja publicidade plena e acesso integral às informações;
3. A reabertura do prazo para recurso após a efetiva disponibilização dos dados;
4. Caso não haja atendimento aos princípios da publicidade e transparência, desde já fica consignado o direito de impetração de **Mandado de Segurança**, diante da ilegalidade e violação ao direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lima Duarte/MG, 24 de fevereiro de 2026



EM BRANCO

[Faint, illegible text]